

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Da Sra. Flávia Moraes)

Cria mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e do art. 230, ambos da Constituição Federal; dispõe sobre a criação das varas especializadas da pessoa idosa; altera a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a pessoa idosa, nos termos do § 8º do art. 226 e art. 230, ambos da Constituição Federal, na forma que especifica.

Art. 2º Os arts. 93 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 93. Aplicam-se, subsidiariamente, na proteção do idoso, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§1º É admissível a aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

§2º O juiz, na defesa do idoso, além de acionar as redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, poderá, em conjunto ou separadamente, além de outras medidas protetivas de urgência, determinar:

I – a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS;

II – o encaminhamento do agressor, quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou ainda encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

III – a suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária;” (NR)

"Art. 99

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos e multa.

§1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 94-A. A instituição das varas especializadas exclusivas à pessoa idosa poderá ser criada acompanhada da implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. Enquanto não estruturadas as varas especializadas de que trata o *caput*, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 94-B. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II - casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializada dos no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores."

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da comemoração dos dez anos do Estatuto do Idoso, no dia 1º de outubro de 2013, além da realização de sessão solene da Câmara

dos Deputados para este fim requerida por mim, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e pela Deputada Nilda Godin, necessário se faz seu aperfeiçoamento, o que pretendo seja feito por meio do presente projeto de lei.

Aprovada a presente iniciativa, será possível a aplicação da exitosa experiência obtida pela sociedade brasileira na aplicação da Lei Maria da Penha, que está, na defesa da dignidade da mulher brasileira, no mesmo diapasão de proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Constituinte de 88 voltados à dignidade que pretendemos ver efetivamente assegurados aos nossos idosos.

Com este objetivo, a proposta estabelece a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na proteção do idoso. Contudo, ressaltando a admissibilidade da aplicação de penas alternativas nos processos criminais que tenham idosos como vítimas, facultada a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar que ora propomos se transforme em realidade no nosso País.

Por outro lado, a proposição autoriza o juiz determinar, dentre as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, além de acionamento das redes de assistência social, de saúde, sanitária ou de outro serviço público, outras medidas específicas, como, por exemplo, a suspensão de contrato financeiro de forma a preservar, no mínimo, a subsistência da pessoa idosa sempre que verificada a contratação de crédito sem a prévia análise de adequação do produto ao perfil, a capacidade de endividamento e situação financeira da pessoa idosa de modo a não comprometer cinquenta por cento da renda, ou ainda, quando constatada irregularidade em operações de empréstimos consignados que contrariem regulamentação do INSS.

Além dessa medida, o juiz poderá determinar, também, o encaminhamento do agressor (que poderá ser um familiar do idoso), quando for o caso, para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ou, ainda, encaminhamento a cursos ou programas de orientação; além da suspensão da curatela, quando o curador é apontado como o agressor, sendo os autos enviados posteriormente ao juízo indicado no Código de Organização Judiciária do Estado.

Sob o ponto de vista penal, a proposta altera os limites da dosimetria da pena prevista no art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso, quando submetido a condições desumanas ou degradantes ou quando for privado de alimentos e cuidados indispensáveis ou submetido a trabalho excessivo ou inadequado.

Para essa conduta, a propósito, propomos que a pena máxima hoje prevista de detenção de 1 (um) ano e multa, passe para 2 (dois) anos e multa; e, no caso em que resultar lesão corporal ao idoso de natureza grave, a pena mínima hoje fixada em 1 (um) ano, passe para 2 (dois) anos.

Além disso, o projeto autoriza a instituição de varas especializadas exclusivas à pessoa idosa, e, ao mesmo tempo, a criação das curadorias que se fizerem necessárias, bem como o serviço de assistência judiciária, que poderá, na forma que propomos, contar com equipes de atendimento multidisciplinar. Por outro lado, enquanto não estruturadas referidas varas especializadas, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência contra a pessoa idosa.

Aprovada a presente proposta, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência; casas abrigos para pessoas idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência; programas e campanhas de enfrentamento da violência; e centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A presente proposta originou-se de sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, a quem agradeço a colaboração, na pessoa da Promotora de Justiça, Dra. Yélena Monteiro Araújo, do Ministério Público de Pernambuco.

Tendo certeza que as regras ora propostas poderão e deverão ser implementadas pelos órgãos competentes em evidente avanço da instrumentalização do Estado na construção concreta da dignidade do idoso no Brasil, conto com o apoio de meus nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala de sessões, 1º de outubro de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO